



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/06/2022. Publicação: 23/06/2022. Edição nº 115/2022.

informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;

CONSIDERANDO que a imensa maioria das ações penais são decorrência do trabalho policial, pois diuturnamente a Polícia Civil, buscando cumprir com os seus deveres, traz ao Ministério Público, destinatário das investigações, os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências que dão suporte/justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo;

CONSIDERANDO que diversas falhas têm sido notadas na produção dos procedimentos policiais de investigação, não podendo a Polícia Judiciária se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las já que, por imperativo constitucional, a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados por certo não demandariam outros esforços das autoridades investigadoras além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e, por consequência, em um resultado mais útil do processo e de toda a atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que, muito embora o inquérito policial não seja um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil esteja ciente de que o sucesso da ação penal está muitas vezes ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual ao investigar a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, como numa escala de produção, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, a uma ação penal absolutória ou, quando muito, a uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente, como, por exemplo, numa condenação em tipo simples, quando seria qualificado, pela mera falta de um laudo, ou a um tipo privilegiado, quando seria simples, pela falta de uma singela avaliação;

CONSIDERANDO que as falhas que ensejam a não responsabilização adequada dos infratores têm como causa, dentre outras, a má produção de provas técnicas, que em regra são irrefutáveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 226 e seus incisos do Código de Processo Penal, que versa a respeito do reconhecimento de pessoa;

CONSIDERANDO que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO ainda que o reconhecimento de pessoa apenas por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição de reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial;

CONSIDERANDO a recente alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, que, no bojo do julgamento do HABEAS CORPUS Nº 712.781 - RJ (2021/0397952-8)<sup>1</sup>, absolveu o réu condenado por roubo e corrupção de menores com base apenas em reconhecimento fotográfico, realizado em desconformidade com a legislação;

Resolve RECOMENDAR a observância, doravante, pela Polícia Civil de Santa Inês, fazendo-o na pessoa do Exmo. Sr. WELLINGTON FABIANO DA SILVA, Delegado Regional deste Município, do seguinte:

1) o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime, e, tendo em vista os efeitos e riscos de sua realização à revelia das formalidades legais, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

2) o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva, de sorte que não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

Requisita-se o encaminhamento de cópia dessa Recomendação a todos os Delegados de Polícia titulares e/ou respondendo pelas unidades policiais de Santa Inês, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requisita-se de Vossa Excelência resposta escrita acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO e de seu encaminhamento aos Delegados de Polícia ora sob sua gestão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Publique-se.

Santa Inês/MA, 05 de maio de 2022.

assinado eletronicamente em 10/05/2022 às 14:29 hrs (\*)

CAMILA GASPAR LEITE  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/06/2022. Publicação: 23/06/2022. Edição nº 115/2022.

1 HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA. Acesso em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17032022-STJ-traz-novos-avancos-no-entendimento-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas.aspx>

## REC-5ªPJSI - 22022

Código de validação: 1724F47FF7

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022 - 5ªPJSI

OBJETO: Arrecadação e apreensão de provas do crime em sede de prisão em flagrante e no curso das investigações; necessário registro, juntada e remessa com os autos ao Poder Judiciário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas nos art. 129, VII, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007-CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial (artigo 129, I e VII, CF), vem constatando inúmeras falhas nas investigações policiais que devem, por óbvio, ser corrigidas;

CONSIDERANDO que, no exercício do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007-CNMP);

CONSIDERANDO que à Polícia Civil e à Polícia Militar a Constituição Federal atribuiu a grave missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo, a primeira, as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares, embora o fazendo sem exclusividade, e a segunda a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144, §§ 4º e 5º);

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.508/2006, que diz ser função da Polícia Civil auxiliar a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, realizando as diligências requisitadas pelo Poder Judiciário e representar acerca das medidas cautelares de natureza penal;

CONSIDERANDO que a própria Polícia Civil do Estado do Maranhão já disciplinou, por meio da Instrução Normativa nº 02/2012-PCMA, que as coisas arrecadadas que interessarem à investigação serão regularmente apreendidas, através do “termo de apresentação e apreensão”, e, ainda, que, salvo determinação legal em contrário, a Autoridade Policial providenciará para que os bens apreendidos acompanhem o procedimento policial quando da remessa ao poder judiciário (artigos 136 e 140);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.513/1995, que diz ser obrigação do policial militar cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que a imensa maioria das ações penais são decorrência do trabalho policial civil e militar, pois diuturnamente a Polícia Civil, buscando cumprir com os seus deveres, traz ao Ministério Público, destinatário das investigações, os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências que dão suporte/justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo, ao passo que a Polícia Militar realiza as prisões e apreensões em flagrante delicto;

CONSIDERANDO que diversas falhas têm sido notadas na produção dos procedimentos policiais de investigação, não podendo a Polícia Judiciária se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las já que, por imperativo constitucional, a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados (artigo 37, caput);

CONSIDERANDO que os pontos abaixo destacados por certo não demandariam outros esforços das autoridades envolvidas além do desempenho do serviço com o zelo adequado, mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e, por consequência, em um resultado mais útil do processo e de toda a atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais eficiência aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que, muito embora o inquérito policial não seja um fim em si mesmo – servindo para subsidiar a ação penal – faz-se necessário que a Polícia Civil e a Polícia Militar estejam cientes de que o sucesso da ação penal está muitas vezes ligada ao bom trabalho investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual ao investigar a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não ao inquérito policial, mas sim ao processo penal e à futura sentença, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, como numa escala de produção, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento, a uma ação penal absolutória ou, quando muito, a uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente, como, por exemplo, numa condenação em tipo simples, quando seria qualificado, pela mera falta de um laudo, ou a um tipo privilegiado, quando seria simples, pela falta de uma singela avaliação;

CONSIDERANDO que as falhas que ensejam a não responsabilização adequada dos infratores têm como causa, dentre outras, a má produção de provas técnicas, que em regra são irrefutáveis;